



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554613/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS
(FALECIDO(A) EM 2019), MUNICÍPIO DE MISSAL
PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/21 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Município de Missal. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Justificativas apresentadas. Regularização e conversão em ressalva. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por EDUARDO STAUDT, prefeito em exercício do MUNICÍPIO DE MISSAL, e ADILTO LUIZ FERRARI, ex-prefeito e responsável pelas contas, os quais se insurgem em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/2019 (peça 33), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da municipalidade, referentes ao exercício de 2016, em razão da existência de divergências de saldos nas classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de ter ressalvado o atraso na entrega de dados do SIM-AM e aplicado multa ao gestor responsável.

Em suas razões (peça 36), os recorrentes alegaram que:

- (i) no que tange à divergência de saldos, durante a instrução original do feito, foi enviado o balanço patrimonial republicado e ajustado, mas a unidade técnica manteve a restrição alegando que o documento encontrava-se ilegível, prejudicando assim sua análise, no entanto, foram enviadas várias versões do balanço patrimonial, o que justifica a análise ter considerado o que de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fato estaria ilegível, sem que tivessem sido verificadas as outras versões;

- (ii) para resolver a impropriedade, encaminhou-se demonstrativo de balanço patrimonial e a devida republicação, o qual encontra-se legível e passível de análise; e
- (iii) quanto à existência de despesas, contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa suficiente, no montante de R\$ 596.061,51, três situações devem ser consideradas:
 - (a) houve uma receita no valor de R\$ 1.033.126,04 da Fonte de Royalties de Itaipu, que deveria ter sido repassado pelo Tesouro Nacional no mês de dezembro de 2016, por problemas de orçamento no âmbito da União, tais recursos somente foram creditados ao município no mês de janeiro de 2017, cujo montante está registrado no Balanço Patrimonial na Conta Contábil de Receitas a Receber;
 - (b) as despesas foram contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2016, após a conclusão do processo licitatório, em função de obras de convênios e contrato de operação de crédito firmados com o Estado/ou União anteriores a essa data, que ultrapassaram o exercício financeiro em sua execução, sendo inaplicáveis as disposições do art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período, eis que contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas; e
 - (c) com relação às comprovações das fontes vinculadas que aparecem negativas no final do exercício financeiro, que, possivelmente, no exercício de 2017, quando da análise do contraditório pela unidade técnica, alguns convênios encontravam-se em andamento e permaneciam com fonte negativa. No entanto, restou comprovado que todas as fontes vinculadas, relativamente à transferência de convênio e de operação de crédito que ultrapassaram o exercício de 2016 com obrigações contraídas sem recursos suficientes para sua cobertura, foram regularizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3160/20, peça 66) entendeu por bem regularizado os itens relativos à existência de divergência de saldos e de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/2019, da Segunda Câmara

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 212/21, peça 67).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Duas foram as impropriedades que atraíram o juízo de irregularidade das contas: (i) existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de ter ressalvado o atraso na entrega de dados do SIM-AM e aplicado ao gestor responsável.

Relativamente à primeira impropriedade, recorde-se que o quando da etapa instrutória, a unidade técnica entendeu que a eiva não fora sanada em razão de que o balanço patrimonial e a sua publicação se encontravam ilegíveis e que o recorrente não havia juntado aos autos o referido balanço devidamente assinado e emitido pelo sistema de contabilidade do município.

Para afastar a irregularidade, os recorrentes encaminharam novo balanço e sua republicação. Diante disso, a unidade técnica pontuou que:

“Com relação aos documentos ora encaminhados, a análise deles permitem concluir não haver divergência entre os dados do SIM-AM com os referido Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO DO ITEM	2016			2015		
	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	9.396.150,63	9.396.150,63	0,00	11.490.634,21	11.490.634,21	0,00
Ativo não circulante	178.350.846,54	178.350.846,54	0,00	41.289.100,24	41.289.100,24	0,00
Total do ativo	187.746.997,17	187.746.997,17	0,00	52.779.734,45	52.779.734,45	0,00
Ativo financeiro	3.447.350,32	3.447.350,32	0,00	6.685.243,59	6.685.243,59	0,00
Ativo permanente	184.299.646,85	184.299.646,85	0,00	46.094.490,86	46.094.490,86	0,00
Saldo Patrimonial	179.290.514,01	179.290.514,01	0,00	44.899.516,16	44.899.516,16	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	3.032.057,20	3.032.057,20	0,00	5.230.530,04	5.230.530,04	0,00
Passivo não circulante	2.443.110,07	2.443.110,07	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	5.475.167,27	5.475.167,27	0,00	5.230.530,04	5.230.530,04	0,00
Total do patrimônio líquido	182.271.829,90	182.271.829,90	0,00	47.549.204,41	47.549.204,41	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	187.746.997,17	187.746.997,17	0,00	52.779.734,45	52.779.734,45	0,00
Passivo financeiro	4.038.490,75	4.038.490,75	0,00	3.181.633,56	3.181.633,56	0,00
Passivo permanente	4.417.992,41	4.417.992,41	0,00	4.698.584,73	4.698.584,73	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro	-591.140,43	-591.140,43	0,00	3.503.610,03	3.503.610,03	0,00

Diante do exposto, entendemos que a irregularidade pode ser considerada sanada, porém, com ressalvas em face da intempestividade da apresentação dos documentos em conformidade com as definições estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2011, do Tribunal de Contas do Paraná” (peça 66, fls. 4).

Com o encaminhamento do novo balanço patrimonial, tem-se como afastada a impropriedade, eis que demonstrada a inexistência de divergências de saldos entre os dados do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Assim, convém concordar com o vertido pela unidade técnica, mitigando a irregularidade, convertendo-a em ressalva, dada o encaminhamento extemporâneo do documento contábil em epígrafe.

Com relação à segunda impropriedade, tem-se que durante a instrução original do feito, foi constatada a existência de resultado financeiro deficitário em algumas fontes, a saber: fontes 947, 133 e 820, sem a devida disponibilidade de caixa.

As justificativas apresentadas em sede de recurso alentaram a unidade técnica a afirmar que:

“Considerando que os documentos acostados ao processo evidenciam que os Restos a Pagar vinculados as fontes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transferências Voluntárias foram cancelados e/ou pagos no exercício de 2017 e 2018, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com o recebimento do bem (entrega do serviço ou realização da obra objeto do convênio/contrato), não restando déficits decorrentes das despesas contraídas no exercício de 2016, opinamos pela regularização do item” (peça 66, fls. 13).

Destarte, forçoso concordar com as conclusões da CGM, as quais se adota como razões para decidir, para entender por regularizado o item.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial para considerar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do encaminhamento extemporâneo do balanço patrimonial e da sua publicação e do atraso na entrega de dados do SIM/AM, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/2019, da Segunda Câmara, no restante;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR

É o voto.

REVISTA **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de revista para o fim de emitir novo Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MISSAL, Sr. ADILTO LUIZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERRARI, exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em razão do encaminhamento extemporâneo do balanço patrimonial e da sua publicação e do atraso na entrega de dados do SIM/AM, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/2019, da Segunda Câmara, no restante;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência